Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2624/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7278/2005
PROTOCOLO	: 817937
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO – NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
JURISDICIONADO	: DELANO DE OLIVEIRA HUBER E OUTROS
INTERESSADO	: MOYSÉS NERY
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: NÃO CUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE DESPESA – SOLICITAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS CABÍVEIS QUANTO AO RECEBIMENTO EXTRAJUDICIAL – VALORES A SEREM RESSARCIDOS AO ERÁRIO – OMISSÃO NA RESPOSTA – RECEBIMENTO AMIGÁVEL OU AJUIZAMENTO DA AÇÃO JUDICIAL – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO.

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

A omissão no cumprimento de decisão motiva determinação ao atual prefeito e à Procuradoria Jurídica do Município para que sejam adotadas as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, sob pena de responsabilidade solidária.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa no valor de 50 (trinta) UFERMS ao Sr. Delano de Oliveira Huber, pelo não atendimento de determinação do Tribunal de Contas; pela determinação ao atual prefeito de Camapuã, Sr. Delano de Oliveira Huber e à Procuradoria Jurídica do Município para que sejam adotadas as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade solidária e pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata-se o presente do Não Cumprimento da Decisão Simples nº 02/0650/2006 com relação ao Ofício DG/TC-MS/122/2017 enviado ao Sr. Delano de Oliveira Huber, solicitando a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais em desfavor do Sr. Moysés Nery, ex-Prefeito Municipal de Camapuã, MS.

Transcorrido o prazo para o cumprimento da decisão supracitada ou interpor recurso, não houve qualquer manifestação por parte do responsável, por conseguinte, através do Ofício SG/TC/274/2015 desta Corte de Contas ao Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal à época, foram encaminhados documentos necessários ao ajuizamento da ação executiva no prazo de 30 (trinta dias), vejamos[1]:

> Nesse sentido, necessário se faz que Vossa Excelência adote as medidas cabíveis quanto ao recebimento extrajudicial dos valores a serem ressarcidos ao erário ou, se for o caso, o ajuizamento da ação judicial competente, conforme preceitua o art. 78, § 1º, I da Lei Complementar nº 160/2012 e suas alterações.
> Com a finalidade de atualização dos controles internos dessa Diretoria, tão logo seja notificado o devedor, inscrito o débito em dívida ativa ou distribuída a petição inicial e quando quitada a dívida junto aos Cofres Municipais, solicitamos nos informar, com fulcro no Art. 78, §1º, II da Lei Complementar nº 160/2012.
> Fica ciente Vossa Excelência que a omissão na resposta ao presente ofício, no prazo de 30 dias, enseja à aplicação das sanções previstas no parágrafo único do art. 44 da Lei Complementar nº 160/2012.

Após informação da Diretoria Geral TCE/MS, informando que foram ultrapassados todos os prazos sem a comunicação do recebimento amigável ou o ajuizamento da competente ação judicial, o Ministério Público de Contas, através do parecer PAR-3ªPRC-12034/2018 (fls. 56/57), manifestou-se pela aplicação de multa ao Sr. Delano de Oliveira Huber, em razão da sua omissão de prestar contas no prazo determinado, descumprindo o comunicado desta Corte de Contas e para que o mesmo proceda à execução do valor da impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Através da análise dos autos verifica-se que os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Camapuã à época deixaram de pagar as multas devidas, totalizando o

[1] Ofício SG/TC/274/2015 – fl. 46;

valor de 50 (cinquenta) UFERMS e também de atender a determinação pela impugnação do valor de R$ 2.991,30 (dois mil novecentos e noventa e um reais e trinta centavos), referente ao item 3 da decisão supracitada.

O não atendimento, no prazo fixado, de decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa, além de outras providências.

O art. 10, X, da Lei nº 8.429/92[2] estabelece:

> Art. 10 - Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:
> (...)
> X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público.

Verifica-se, portanto, que os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Camapuã à época dos fatos, apesar de regularmente notificados, não tomaram quaisquer providências a fim de dar cumprimento à decisão do Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

I. Pela aplicação de **MULTA** no valor de:

a) 50 (trinta) UFERMS ao Sr. Delano de Oliveira Huber, Prefeito Municipal de Camapuã, CPF nº 276.743.408-21, pelo não atendimento de determinação desta Corte de Contas, nos termos do artigo 42, IV e art. 44, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

II. pela **DETERMINAÇÃO** ao atual prefeito de Camapuã, Sr. Delano de Oliveira Huber, CPF nº 276.743.408-21 e à Procuradoria Jurídica do Município para que sejam adotadas as providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado ou o ajuizamento da ação competente, conforme o item 3 da Decisão Simples nº 02/0650/2006, comprovando junto ao Tribunal de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 78, I e II, § 1º da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sob pena de responsabilidade solidária;

III. pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV. pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos

[2] Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

termos do art. 50[3] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c/ o art. 62, II[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa e determinação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.SMSC
SETAC.ASC-LMS/DSSM

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 62. Assim que lançar nos autos do processo o seu relatório e elaborar o voto escrito (art. 4º, II, *b*), o Conselheiro relator:
(...)
II – mandará encaminhar os autos à Secretaria das Sessões, para a inclusão do processo na pauta de sessão marcada ou convocada.